



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquara

Rua Ernesto Alves, 1750, Balcão Virtual - WhatsApp: (51) 99875-6136 - Bairro: Recreio - CEP: 95600354 - Fone: (51) 3098-5589 - Email: frtaquarajec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5095799-49.2025.8.21.0001/RS

REQUERENTE: DANIEL MACHADO DA SILVEIRA

REQUERENTE: ERENILSE STELTER DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAQUARA / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Data: 24/09/2025

Local: Taquara

OFÍCIO Nº 10091680753

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

URGENTE - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Senhor(a) Diretor(a)

Comunico-lhe a decisão abaixo transcrita, a fim de que providencie as medidas necessárias para seu cumprimento nos exatos termos.

DECISÃO: "DANIEL MACHADO DA SILVEIRA, representado por sua curadora ERENILSE STELTER DA SILVA, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando ser portador de CID10 F31 Transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, transtorno de personalidade tipo limítrofe (borderline) CID10 F60.31, associado a transtornos mentais e comportamentais por uso de múltiplas drogas, não possuindo familiares ou outros responsáveis que possam lhe prestar os cuidados necessários. Informou cumprir Medida de Segurança no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), processo nº 0008084-22.2017.8.21.0070 e, em razão da determinação de desinternação pela Resolução 487/2023 do CNJ, necessita de vaga em Serviço de Residencial Terapêutico tipo I. Requereu, liminarmente, que fosse disponibilizada pelos demandados vaga em Residencial Terapêutico. Requereu o benefício de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Solicitadas informações junto ao Município de Taquara, sobreveio declaração informando que "não há disponibilidade de vaga em instituição/residencial que atenda às necessidades do referido paciente no âmbito municipal" (evento 30, CERTNEG2). É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegurou o direito à vida e em seu art. 6º, que cuida dos direitos sociais, assegurou o direito à saúde, dentre outros. Não bastasse isso, o art. 196, que trata da ordem social, prescreveu o direito à saúde e o dever do Estado, sem qualquer limitação ou restrição. A Lei 8.080/90, em seu art. 2º, reiterou que a saúde é um direito fundamental do cidadão, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS - Sistema Único de Saúde - e incumbindo aos entes públicos a prestação de serviços de saúde à população. A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, em seu art. 241, preceitua que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado e do Município, a ser ofertada através de sua promoção, proteção e recuperação. Ressalto que estes preceitos máximos e fundadores do estado constitucional devem ser sopesados e confrontados com a realidade financeira dos entes públicos, que é sabidamente precária. Assim, o fornecimento de abrigamento, por meio da via judicial, deve, necessariamente, restringir-se àqueles casos em que a medida pretendida se apresentar como única alternativa ao paciente. No caso em análise, conforme Plano Terapêutico Singular, há indicação de desinstitucionalização e acolhimento em Serviço Residencial Terapêutico, senão veja-se (evento 19, OUT2): "A paciente manifestou que não quer de forma alguma, retornar para a casa dos pais, reconhece as dificuldades relacionais com eles. A decisão pelo encaminhamento de Rittieilly para um Residencial Terapêutico, na região de Taquara/RS decorre justamente pela preservação dos laços familiares, evitando a repetição de uma trajetória familiar permeada por conflitos. A avaliação das equipes do IPF e de que a paciente seja acolhida em SRT tipo I, e que diante da singularidade de suas questões é fundamental que ela fique em um quarto individual em um primeiro momento." Além disso, o laudo de verificação de cessação de periculosidade referiu o seguinte (evento 1, LAUDO11): "A longa história de conduta desadaptada desde a adolescência e persistente na idade adulta, associada às características de personalidade borderline, e exacerbadas pelo consumo de drogas, consiste no

principal fator de risco de reincidência de conduta criminal, principalmente dirigida à família (sendo que a mãe possui medida protetiva). Podemos considerar que a fragilidade do apoio familiar e a baixa adesão prévia a tratamentos psiquiátricos são outros importantes fatores de risco. A dificuldade de convívio na instituição forense reproduz a sua dificuldade de convívio que existia no meio familiar, e indica uma grande dificuldade de adaptação ao meio externo quando da sua liberação da instituição forense." Outrossim, o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre encaminhou decisão detalhada sobre o caso (evento 21), bem como termo de audiência admonitória realizada em 17/09/2025 (evento 41), informando que o Residencial "Villa Esperança" possui uma vaga disponível para o paciente, tendo sido solicitada reserva pelo prazo de 5 dias para viabilizar eventual bloqueio judicial. Nesse ponto, esclarece-se que, para a concessão da tutela de urgência se faz imperioso que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso em apreço, diante das informações contidas nos autos, entendo que resta suficientemente evidenciada a necessidade de abrigo da parte autora. Conforme destacado pelo Juízo da VEPMA, "a urgência a ser analisada quando do enfrentamento de pedido de antecipação de tutela reside não somente no cumprimento da Resolução CNJ nº 487, a que o Tribunal e seus magistrados estão obrigados, mas também e principalmente na necessidade de evitar que o paciente permaneça em instituição asilar, caracterizada pelo estado de coisas inconstitucional pela sucessiva violação de direitos". Dessa forma, assegurado o direito do beneficiado em ter a sua saúde resguardada, e comprovada a necessidade que possui em receber a medida postulada, com seu abrigo em instituição adequada, de modo a permitir o seu tratamento, tenho, em cognição sumária, que é caso de deferimento da tutela pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA de URGÊNCIA para: Determinar ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS que disponibilizem a DANIEL MACHADO DA SILVEIRA, no prazo de 15 dias, vaga em serviço de Residencial Terapêutico tipo I adequado às suas necessidades, preferencialmente no Residencial "Villa Esperança", que já possui vaga disponível e condições adequadas para receber o paciente, conforme informado pela equipe DESINST/IPF. Eventual pedido de bloqueio deverá ser distribuído em autos apartados, por meio de cumprimento provisório de sentença, vinculado a estes autos, juntamente com os orçamentos e cópia desta decisão. Oficie-se ao DESINST (ipf-desinst@susepe.rs.gov.br) informando acerca desta decisão. Comunique-se a presente decisão nos autos do PEC 0008084-22.2017.8.21.0070 (sistema SEEU). Oficie-se ao o Residencial Villa Esperança para reserva de vaga. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se, sendo os réus por meio eletrônico. Oportunamente, cite-se."

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVEIRA PEIXOTO**, Juiz de Direito, em 24/09/2025, às 17:20:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091680753v2** e o código CRC **bc520759**.

5095799-49.2025.8.21.0001

10091680753 .V2